



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13935.000033/00-42
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.162
RECURSO Nº : 124.484
RECORRENTE : COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS COELHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURUTIBA/PR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

SIMPLES

De acordo com o Parecer COSIT nº 60, de 13/10/99 é admissível a inclusão de ofício no sistema simplificado desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática.

DARF-SIMPLES

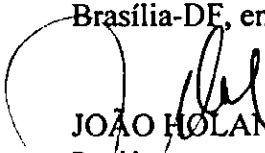
Tendo o contribuinte recolhido os tributos através do documento específico - DARF-SIMPLES -, torna-se evidente que a sua intenção era a de residir no sistema simplificado.

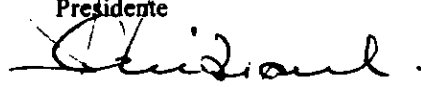
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar os embargos em vista da contradição entre a decisão e os fundamentos no Acórdão nº303.30.579, e, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.484
ACÓRDÃO Nº : 303-31.162
RECORRENTE : COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS COELHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

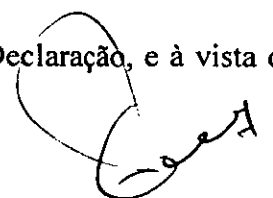
RELATÓRIO

O responsável pela ARF em Santo Antonio da Platina (PR), suscitou dúvida quanto à interpretação das informações constantes da ementa e resultado do julgamento em confronto com o voto do relator, dizendo-as contraditórias.

Constam do Acórdão e da respectiva ementa (fls. 103), ter sido negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos, enquanto o voto deste relator foi no sentido contrário, ou seja, para dar-lhe provimento.

Recebido o expediente como Embargos de Declaração, e à vista da sua pertinência, foi o processo colocado em pauta.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.484
ACÓRDÃO Nº : 303-31.162

VOTO

Efetivamente, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

A contradição é patente, porquanto o que ficou consignado como decidido está em franca oposição com os fundamentos lançados no voto condutor, que por sua vez, levam ao provimento do recurso, conforme entendimento desta Câmara revelado em outros julgamentos semelhantes.

À guisa de confirmação, passo a reproduzir o voto então proferido:

Efetivamente, a lei não prevê a possibilidade de opção retroativa ao regime de tributação simplificada.

Contudo, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação admitiu a inclusão de ofício, através do Parecer COSIT nº 60, de 13/10/99, especificamente para o ano-calendário de 1997, "desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática".

Aludido parecer também consignou que são instrumentos hábeis para comprovar a adesão ao SIMPLES: a) os pagamentos mensais por meio do DARF-SIMPLES; e b) apresentação da Declaração Anual Simplificada.

A decisão recorrida não acatou a pretensão da recorrente por entender que a mesma deixou de atender a um dos requisitos estabelecidos no mencionado Parecer, qual seja, a não apresentação da Declaração Anual Simplificada, o que "não permite concluir, com segurança que o estado anímico do contribuinte aquela época era mesmo o de optar pelo SIMPLES".

Ora, tendo o contribuinte recolhido os tributos através do documento específico - DARF-SIMPLES -, torna-se evidente que a sua intenção era a de residir no sistema simplificado.

Ademais, as recomendações estabelecidas no Parecer Cosit não se apresentam no sentido de que a comprovação através das DARF-SIMPLES e da Declaração Anual Simplificada deva ser

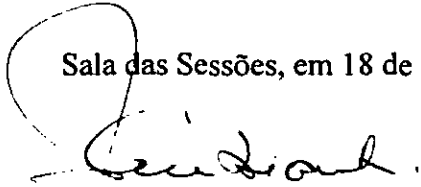
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.484
ACÓRDÃO Nº : 303-31.162

apresentadas simultaneamente. Extraí-se daquele Parecer que um e outro são instrumentos hábeis e não os dois em conjunto.

Diante destas considerações, voto no sentido de ACATAR os embargos para DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

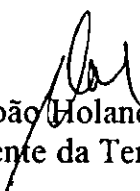
Processo n.º 13935.000033/00-42

Recurso n.º 124.484

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.162

Brasília - DF 10 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 13/05/04

